



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Boletim do Município de Barra do Piraí - Poderes Executivo e Legislativo | Ano 20 | Nº 099 | 04 de Junho de 2024

Cadastro Conhecer para incluir **Único**

O **CADASTRO ÚNICO**
NÃO SERVE APENAS PARA
O **BOLSA FAMÍLIA**,
MANTENHA O SEU ATUALIZADO!

ELE É A PORTA DE ENTRADA
PARA OS PROGRAMAS SOCIAIS
DO GOVERNO FEDERAL



PROCURE O **CRAS** E ATUALIZE O SEU!



SECRETARIA MUNICIPAL
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

Prefeito

Mario Esteves

Vice-Prefeito

João Antônio Camerano Neto

Secretário Municipal de Governo

Procurador Geral do Município

Marcelo Macedo Dias

Secretário Municipal de Administração

Secretária Municipal de Comunicação

America Tereza Nascimento da Silva

Secretário Municipal de Fazenda

Oswaldo Wilson Pinto

Secretário Municipal de Planejamento Econômico, Contabilidade e Coordenação

Secretária Municipal de Assistência Social

Paloma Blunk dos Reis Esteves

Secretário Municipal de Obras Públicas

Wlader Dantas Pereira

Secretário Municipal de Água e Esgoto

Robson Miguel Maia da Silva

Secretário Municipal de Serviços Públicos

Livia Barbosa Constantino

Secretário Municipal de Saúde

Secretário Municipal de Educação

Aimara Silva Castro

Secretário Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico

Secretário Municipal de Turismo e Cultura

Consultor Legislativo

José Mauro da Silva Junior

Secretário Municipal de Recursos Humanos

Alex da Silva Barbosa

Secretário Municipal de Esporte e Lazer

America Tereza Nascimento da Silva - Interina

Secretário Municipal de Ambiente

Secretário Municipal de Agricultura

Espedito Monteiro de Almeida

Secretário Municipal de Cidadania e Ordem Pública

Alexandro Eiras Santana

Secretário Municipal de Defesa Civil

Flávio de Andrade Camerano

Secretário Especial de Inovação e Tecnologia da Informação

André D'Avila Pereira

Secretário Municipal do Complexo da Califórnia e São José do Turvo

Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano

Aida Carla Teixeira Borges

Diretora do Fundo de Previdência

Pâmela Lúcia Ornellas Pinto Oliveira

Controlador Geral do Município

Wendel Barbosa Caruzo

Controlador Geral da Saúde

Sergio Augusto Ribeiro de Souza

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora

Rafael Santos Couto

Presidente

Pedro Fernando de Souza Alves

1º Secretário

Luiz Carlos Gomes

2º Secretário

Vereadores

Elves Costa dos Santos

Humberto Ribeiro da Silva

José Luiz de Brum Sabença

Juliano Barbosa do Rego

Kátia Cristina Miki da Silva

Paulo Rogério de Oliveira Ganem

Roseli Braga de Figueiredo

Thiago Felipe Ponciano Soares





SUMÁRIO

Secretaria Municipal de Governo.....	04
Secretaria Municipal de Ambiente.....	04
Corregedoria Municipal.....	05



Cuide para não deixar a dengue, zica, e chikungunya crescerem no seu quintal



PREFEITURA DE
BARRA DO PIRAÍ



ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNO

REPUBLICADA

PORTARIA Nº 688/2024

O Prefeito Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, GILBERTO ALVES PORTO, do Cargo em Comissão de Assessor de Acompanhamento e Controle Externo, da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01/06/2024.

GABINETE DO PREFEITO, 03 DE JUNHO DE 2024.

MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

Smg/gam

AMBIENTE

A Secretaria Municipal do Ambiente torna publico que concedeu as seguintes Licenças Ambientais:

Tipo de Licença	Nº	Empresa	CNPJ/CPF	Atividade	Processo	Coordenada UTM	Validade
CMILA	179/2023	AUTO POSTO MARACANÃ LTDA	21.567.598/0001-75	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência (COD 47.29-6-02)	18.668/2023	22°29'22.57"S 43°48'58.63"W	
CMILA*	042/2024	RG CONSTRUCAO CIVIL EM GERAL LTDA	36.245.492/0001-22	Serviços de engenharia (COD. 71.12-0-00) e os demais códigos do CNPJ (COD.41.20-4-00), (COD. 42.11-1-01), (COD. 42.12-0-00), (COD. 42.13-8-00), (COD. 42.22-7-01), (COD. 42.99-5-99), (COD. 43.11-8-02), (COD. 43.13-4-00), (COD. 43.19-3-00), (COD. 43.21-5-00), (COD. 43.22-3-01), (COD. 43.30-4-04), (COD. 43.30-4-99), (COD. 43.91-6-00), (COD. 43.99-1-03), (COD. 43.99-1-04), (COD. 43.99-1-99), (COD. 46.19-2-00), (COD. 49.30-2-02), (COD. 71.11-1-00), (COD. 77.11-0-00) e (COD. 77.32-2-01).	5.554/2024.	22°28'5,28"S 43°49'37,46"O	
CMILA*	037/2024	J.RIBEIRO COMERCIO DE MOTOS LTDA	53.258.947/0001-63	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (COD. 74.90-1-04) e os demais códigos do CNPJ (COD. 45.11-1-02), (COD. 45.12-9-01), (COD. 45.12-9-02), (COD. 45.30-7-03), (COD. 45.41-2-02), (COD. 45.41-2-03), (COD. 45.42-1-01), (COD. 45.42-1-02) e (COD. 45.43-9-00).	2.587/2024.	22°29'4,44"S 43°49'5,29"W	
CMILA*	031/2024	J. RIBEIRO AUTO SOCORRO LTDA	30.692.132/0001-92	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (COD. 49.29-9-01) e os demais códigos do CNPJ (COD. 52.29-0-02), (COD. 49.29-9-02) e (COD. 45.20-0-01).	2.586/2024.	22°29'1.91"S 43°48'57.73"W	
AA*	008/2024	MUNICIPIO DE BARRA DO PIRAÍ - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS.	28.576.080/0001-47	Limpeza e desassoreamento de corpo hídrico.	7.301/2024	22°28.0.22"S 43°51.562'W	
LO	1055/2024	ALDEIA DAS ÁGUAS PARK RESORT	39.204.391/0001-00	Clubes sociais, esportivos e similares (Parque Temáticos)	16.048/2023	22°29'11.54"S 43°57'53.36"O	18/04/2034



AVERBAÇÃO DE LICENÇA 497/2024

A Secretaria Municipal do Ambiente de Barra do Piraí, no uso das atribuições legais e que lhe são conferidas pelo artigo 6º da Resolução CONAMA 237/97, Lei Complementar 140/2011, Decreto Municipal 122/2017 e Decreto Estadual 46.890/2019, promovendo as seguintes alterações na Licença de Operação 0967/2023, emitida com base nos documentos e informações constantes do Processo Administrativo Municipal no 1.919/2023.

Na linha 09, da Página 1 de 2 onde se lê:

Endereço: Rodovia Lucio Meira, nº 36.020, Ponte Preta, Barra do Piraí/RJ.

Leia-se:

Endereço: Rua Leni de Souza, nº 1280, Cantão, Barra do Piraí/RJ.

Condições de Validade:

1. Publicar o inteiro teor desta Averbação de Licença, em jornal de grande circulação, encaminhar cópia da publicação a Secretaria Municipal do Ambiente, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Realocar os pneus em local adequado, de modo a evitar proliferação de vetores.
3. Esta Averbação tem sua validade vinculada na Licença de Operação 0967/2023, desde que respeitadas as condições nela estabelecidas.
4. Esta Averbação não o isenta da obrigação e obtenção de quaisquer outras licenças e/ou autorizações exigidas pelas legislações em vigor.

Barra do Piraí, 13 de maio de 2024.

Francisco José Barbosa Leite
Secretário Municipal do Ambiente

CORREGEDORIA

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS 4922/2024

Barra do Piraí, 04 de junho de 2024.

SERVIDOR INTERESSADO: ENOCH SACCHI DE MELLO

DESPACHO

Em atenção ao requerimento de prova testemunhal formulado pelo servidor ENOCH SACCHI DE MELLO, Matrícula nº 6221, determino a oitiva da SRA. LUAMAR DA SILVA CUSTODIO, mat 1182, SR. ANDRE DE CARVALHO, mat 7985 E SR. WALTUIR ALVES DE SOUZA, mat 8323 no dia 13/06/2024 (quinta-feira), às 14h:30min, para prestar esclarecimentos pertinentes, ressaltando que conforme disposto no artigo 7º inciso IV - as testemunhas indicadas pelo acusado compareceram a audiência independentemente de intimação devendo em qualquer caso serem convocadas pelo investigado.

Publique-se.

Atenciosamente,

FLÁVIA DE MORAES COSTA
Membro Relator
Matrícula nº 7663

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 13494/2023 SERVIDOR INTERESSADO: ROSANA LEITE MORGADO DO NASCIMENTO

ACÓRDÃO

Direito Administrativo. Insubordinação. Processo Administrativo Disciplinar. Instauração em razão do descumprimento de uma ordem manifestamente legal emanada pelo superior hierárquico, tendo a servidora ROSANA LEITE MORGADO DO NASCIMENTO descumprido a ordem. Violação dos artigos art. 146, I, II, III, IV e XI, e 147, IV e XIV da Lei Municipal 326/97, ACORDAM, por unanimidade de votos, os membros julgadores que compõem a Corregedoria do Processo Administrativo Disciplinar do Município de Barra do Piraí, em reconhecer as condutas previstas nos artigos nos artigos art. 146, I, III e IV, e 147, IV e XIV da Lei Municipal 326/97 e aplicar a sanção de MULTA equivalente a 03 (TRÊS) UFISBP por substituição, com fulcro no artigo 10, inciso III, da Lei 3.384/2021, nos termos do voto do membro relator, deixando de aplicar a pena de demissão por não haver conduta reincidente em relação a servidora.

I) DO RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado inicialmente pela Secretária Municipal de Assistência Social, em razão do descumprimento de uma ordem manifestamente legal emanada pelo superior hierárquico a servidora ROSANA LEITE MORGADO DO NASCIMENTO.

Decisão administrativa relata que a servidora teria ofendido ao Estatuto do Servidor do Município de Barra do Piraí violando os deveres previstos no artigo 146

inciso I, II, III, IV, e XI da lei 326/97 e por ter exercido conduta proibida quando se opôs a cumprir a ordem manifestamente legal de seu superior hierárquico violando o artigo 147, IV e XIV do estatuto dos Servidores.

A Decisão Administrativa foi pautada pelo descumprimento de ordem manifestamente legal referente a solicitação para efetuar a limpeza na sede da secretaria da Assistência Social, ordem que foi emanada para que a referida servidora efetuasse a limpeza no dia 11 de agosto de 2023 sendo a mesma convocada via WhatsApp e ligação telefônica, no entanto mesmo após a ciência de sua convocação a servidora se negou a se apresentar no local alegando que haviam tirado sua gratificação.

A decisão administrativa menciona que o município dentro de sua legalidade procura sempre colaborar com os servidores que compõem o quadro de funcionários conforme feito com a servidora sendo exemplo disso a gratificação que a mesma recebia, porém por uma orientação da controladoria visando diminuir os gastos financeiros foi necessário a retirada da gratificação, tendo inclusive ocorrido no dia 12 de julho de 2023 uma reunião com todos os auxiliares de serviços gerais para informar que em consequência do novo quadro dos servidores em respeito ao princípio da economicidade da máquina pública ocorreria a suspensão da gratificação que era recebida não cabendo a servidora justificar sua recusa em cumprir as ordens de seu superior visto que eram manifestamente legais, portanto, ocorreu desídia, falta de zelo e descumprimento injustificado da



ordem do superior hierárquico.

Encaminhados os autos a esta Corregedoria do Processo Disciplinar, foi a servidora ROSANA prontamente citada para apresentação de defesa escrita, o que fez tempestivamente, consoante defesa acostada nos autos, arrolando 03 testemunhas.

Foram efetuadas as oitivas das testemunhas arroladas pela indiciada.

Após foi efetuada a oitiva da indiciada e em seguida aberto prazo para alegações finais que foram apresentadas tempestivamente.

Na peça de defesa foi alegado que a servidora recebia a gratificação de serviços extraordinários e que por este motivo era feito um revezamento para limpeza no entanto, aduz a defesa que foi efetuada uma reunião no dia 12 de julho de 2023 pela diretora Livia e pela servidora Juliana do RH onde foi informado aos servidores auxiliares de serviços gerais que não haveria mais a necessidade do revezamento e comunicaram ainda o cancelamento da gratificação extraordinária a partir do mês de agosto e que nessa reunião ficou designado em qual equipamento cada auxiliar de serviços gerais ficaria de forma fixa a partir do mês de agosto/23.

Alega ainda na defesa que ficou estabelecido que a servidora Rosana iria realizar suas atribuições do cargo de auxiliar de serviços gerais exclusivamente junto ao CRAS de Vargem Alegre e que mesmo após as novas designações de local de trabalho que seria a partir do mês de agosto a senhora Rosana foi convocada no dia 31/07 para auxiliar na limpeza do novo imóvel da Assistência Social a qual havia acabado de passar por uma reforma e ela executou suas atividades naquele dia e local com total eficiência e zelo de sempre deixando todos os cômodos daquele equipamento organizados e devidamente limpos e higienizados e que o único cômodo indisponível naquele dia era a sala da Secretária de Assistência Social Paloma que estava trancada portanto, a senhora Rosana não conseguiu acessar a sala para realizar a limpeza fato confirmado pelo memorando 457/23 da Assistência Social desse modo ficou comprovado que naquele dia a servidora efetuou com total zelo a limpeza dos cômodos efetuando integralmente o que lhe foi atribuído conforme o local que estava disponibilizado naquele dia.

Aduz ainda em sua defesa que no histórico de vida funcional da servidora consta como local de trabalho efetivo o equipamento do CRAS de Vargem Alegre e que em 03/07/2023 foi publicada a Portaria Nº690 cancelando a gratificação de serviços extraordinários servidora retroagindo efeitos a 01/08/2023 e assim a partir do início do mês de agosto todas as servidoras começaram a cumprir as ordens estabelecidas na reunião do dia 12 de julho de 2023 e que não foram encaminhadas mais as escalas mensais como eram feitas anteriormente quando recebiam a gratificação motivo pelo qual a servidora estava realizando suas atribuições exclusivamente junto ao CRAS de Vargem Alegre.

A defesa relata que no dia 10 de Agosto a servidora foi convocada para comparecer à sede da Secretaria de Assistência Social que seria no dia seguinte dia 11 de Agosto para efetuar a limpeza da sala da secretária de Assistência que estava trancada no dia em que a mesma realizou a limpeza de todos os demais cômodos e a servidora através da conversa via WhatsApp questionou o motivo pelo qual ela teria que prestar o serviço e não outra pessoa já que tinha sido estabelecido que ela ficaria fixa no CRAS Vargem Alegre.

A defesa alega que a servidora não ter efetuado a limpeza da sala da secretária foi apenas reflexo de sua desestabilidade emocional momentânea ao passo que estava passando por momentos pessoais difíceis considerando que de uma hora para outra havia perdido sua gratificação e por ser a única provedora do lar tendo sobre sua responsabilidade uma filha de 18 anos mesmo já estando ciente que não receberia mais a gratificação é fato que a reestruturação orçamentária da família sofreu um abalo a nova realidade, o que alega ser o motivo da recusa da ordem emanada.

Ressalta na defesa que a servidora desde sua admissão sempre acumulou elogios e sempre exerceu com total zelo e dedicação e que infelizmente foi um caso isolado motivado pelo desequilíbrio emocional pela perda da gratificação, porém sem pretensão alguma de resistência às ordens emanadas de seu superiores até porque sempre cumpriu as ordens passadas e ela trabalhou no local que havia sido designado portanto, não há motivos que se falar em violação do dever funcional ou descumprimento injustificado de suas funções ou conduta incompatível com a moralidade administrativa ou falta de humanidade com as pessoas.

Alegou que jamais na linha de raciocínio da indiciada estaria afrontando ou descumprindo a ordem pelo simples fato de ter pedido que avisasse a secretária Paloma que não poderia realizar a limpeza da sala por estar lotada de forma fixa a partir de 01/08/2023 no CRAS de Vargem Alegre e portanto, não merece prosperar o referido PAD principalmente no que tange a aplicação da penalidade de demissão.

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e todas corroboraram com a alegação de que a conduta da servidora sempre foi exemplar e que a indiciada

sempre exerceu suas funções com total zelo e dedicação e que nunca ouviram falar nada que desabonasse a conduta da indiciada.

A testemunha Juliana responsável pelo RH da Secretaria de Assistência confirmou que fez a reunião e informou que como o quadro de pessoal havia sido preenchido através das contratações do processo seletivo não havia mais a gratificação de serviços extraordinários e informou que não haveria mais rodízio e estabeleceu onde cada servidora iria exercer suas funções de forma fixa.

Após as oitivas das testemunhas foi efetuada a oitiva da indiciada que relatou que nunca houve a intenção de afrontar uma ordem hierárquica e que não houve má fé em descumprir a ordem, pois acreditava que deveria cumprir o estabelecido na reunião que era ficar em local fixo após a retirada da gratificação de serviços extraordinários.

Na oitiva da indiciada também foi dito que não houve falta ao trabalho no dia 11/08/2023 vez que a mesma exerceu suas funções no CRAS de Vargem Alegre onde cumpriu integralmente sua jornada de trabalho daquele dia.

Foram formulados por parte da defesa 02 requerimentos solicitando informações que foram deferidos pela membro relatora e foram prontamente respondidos pela Secretaria de Assistência Social, após foram recebidas as alegações finais.

Nas alegações finais foram arguidas a ausência de infração praticada no exercício das atribuições da indiciada, sendo ainda destacado as oitivas das testemunhas e reiteram as alegações da defesa solicitando a absolvição da servidora acusada sem a aplicação de qualquer punição e ultrapassado o pedido de absolvição seja aplicada pena de advertência pela falta de reincidência do ato.

Posteriormente apresentação das alegações finais foi devidamente intimada da sessão de julgamento.

É O BREVE RELATÓRIO.

II) DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de processo administrativo disciplinar em face da servidora ROSANA LEITE MORGADO DO NASCIMENTO, no qual imputa-se a mesma as condutas elencadas nos artigos 146, I, II, III, IV e XI e 147, IV e XIV da Lei Municipal 326/97 (Estatuto dos Servidores Públicos).

Aliás, é princípio basilar que os servidores devem agir com respeito e o cumprimento das ordens superiores, na realidade a legislação municipal de regência, tanto o Estatuto dos Servidores trata o tema, os quais vigem com a seguinte redação:

Lei 326/97: Art. 146 – São deveres do servidor:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;

Art. 147 – Ao servidor é proibido:

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

XIV – proceder de forma desidiosa;

Impende destacar que a prestação dos serviços públicos essenciais é obtida a partir da junção de vários setores organizados administrativamente no intuito de se entregar sempre o melhor a população de nosso Município.

Assim sendo, cabe salientar que tal restrição Estatutária de descumprimento é basilar para manutenção da ordem pública e o regular funcionamento da administração Municipal.

A defesa técnica apresentada, em suma, se embasa no fato que a servidora não teve a intenção de descumprir a ordem emanada pelo superior hierárquico fundamentando a justificativa da recusa ao fato que havia ocorrido uma reunião que estabeleceu local fixo para prestação do serviço atrelado o fato da perda da gratificação de serviços extraordinários.

É obvio que, não podemos simplesmente coadunar de que, sendo emitida uma ordem, e, pela simples vontade da servidora possa recusar o cumprimento de uma ordem emanada pelo superior hierárquico, principalmente quando se tratar de ordem inserida no rol de suas atribuições, se verifica que mesmo ao completo leigo, não há que se falar em identificação de ordem manifestamente ilegal. Neste sentido, o descumprimento não pode ser justificado pela perda da gratificação extraordinária, pois a ordem emanada era para a limpeza de uma sala que

por óbvio efetuar a limpeza é atribuição do cargo de serviços gerais.

Ademais, não merece prosperar a tese sustentada pela defesa técnica, pois é dever básico e elementar de todo Servidor Público realizar os serviços pelos quais foram designado por seus superiores hierárquico Desde que não sejam manifestamente e legais cabendo prestar o serviço com zelo dedicação de couro e probidade. Logo, quando é efetuado o concurso público o candidato aprovado ao ser admitido pode trabalhar em qualquer setor da prefeitura mediante conveniência e oportunidade da máquina pública.

Desse modo no caso em tela resta claro que não houve nenhum ato ilegal ou irregular em convocar a servidora para cumprir as funções de auxiliar de serviços gerais o que ocorreu conforme a legislação e os princípios basilares da administração.

Vejamos as atribuições do cargo de auxiliar de serviços gerais:

Executar serviços de limpeza predial de arrumação e zeladoria nos prédios públicos do município. Entregar documentos processos e outros entre órgãos internos e externos. Apoiar e executar transporte de móveis e equipamentos e ferramentas e por fim realizar a limpeza dos logradouros públicos.

Como se vê as atribuições mencionam zelar efetuar a limpeza e arrumação dos prédios do município não mencionando em nenhum momento que haverá um local fixo para que o servidor exerça sua função.

Ou seja, é fato que a indiciada se negou ao cumprimento de ordem de serviço regularmente emitida pelo superior hierárquico, cabendo a esta relatoria analisar a gravidade e a necessidade de aplicação de penalidade face ao conteúdo instrutório do feito administrativo.

Constatado o fato, verificada a violação da lei e o descaso no cumprimento da ordem emanada, sendo a mesma passível de aplicação de penalidade passaremos a análise respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da penalidade.

A servidora não possui anotação de penalidade, portanto, não vem a ser reincidente na sua conduta desidiosa.

Muito embora a conduta tenha sido ilegal, deve ser aplicada a penalidade menos gravosa, pois ausente o caráter de reincidência na prática da conduta desidiosa.

Restou comprovado a prática da conduta desidiosa no momento que houve a recusa ao cumprimento de sua função institucional, de forma que, a mesmo infringiu os artigos art. 146, I, III, IV, e 147, IV e XIV da Lei Municipal 326/97.

Art. 146 – São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

Havendo, portanto, a pratica desidiosa prevista no artigo 147, inc. IV e XIV do Estatuto dos Servidores.

Art. 147 – Ao servidor é proibido:

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

XIV – proceder de forma desidiosa;

No entanto afasto a violação do art. 146 inc. II e XI do Estatuto dos servidores vez que restou comprovado nos autos que a indiciada é leal à instituição que serve e também restou comprovado que não deixou de tratar as pessoas com urbanidade.

Art. 146 – São deveres do servidor:

II – ser leal às instituições a que servir;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

III - DO VOTO

A análise da aplicação da penalidade deve ser precedida da análise do fato em si, porém deve-se levar em consideração ainda o histórico funcional do indiciado.

A indiciada foi admitida no serviço público em 15/05/2019, não tendo anotações de penalidades em seu histórico funcional, assim sendo, aplicamos a pena de ADVERTÊNCIA e MULTA, com fulcro no artigo 159 da Lei Municipal nº 326 de 1997 o Estatuto dos Servidores. e artigo 10, inciso III, da Lei 3.384/2021 que rege esta correção.

EXPLICADO, acontece que mesmo diante da atuação desidiosa no caso em tela, prejudicando o interesse público, o egrégio STJ é firme no posicionamento de que, para aplicação da pena de demissão por desídia, deve ser identificar a conduta reiterada e não de um fato isolado, conforme se extrai do MS 20.940/DF, eis a ementa do venerável acórdão:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.940 - DF (20140084978-4). ENGENHEIRO CIVIL DO DNIT. PAD. FATO APURADO: PRÁTICA DE CONDUTA DESIDIOSA. PENA APLICADA: DEMISSÃO. CGU. ATRIBUIÇÃO PARA INSTAURAR OU AVOCAR PROCESSOS E APLICAR SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DESTE RELATOR. CONDUTA DESIDIOSA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO.

Diante das considerações, e em estrita consonância com a firme posição do egrégio STJ, visando a melhor adequação pautada pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e à manutenção da moralidade nos atos exarados pela Administração Pública, bem como o grau de reprovação da conduta critério punitivo-pedagógico, VOTO PELA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA COMINADA COM MULTA, CONFORME OS MOTIVOS JÁ EXPOSTOS, NO VALOR DE 03 (TRÊS) UFISBP À INDICIADA, com fulcro nas normas extraídas do caput, do artigo 159, da Lei Municipal 326/97; e do inciso III, do artigo 10, da Lei 3.384/21, em razão da reprovabilidade e da imposição do caráter punitivo, visando obstar a pratica desidiosa no atendimento e cumprimento das atribuições institucionais da auxiliar de serviços gerais, que influi em prejuízos aos serviços prestados à população;
É O VOTO.

Barra do Piraí, 29 de maio de 2024.

FLÁVIA DE MORAES COSTA
MEMBRO RELATOR - Matrícula nº 7663